



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

303

2	03 08 19 93
C	
C	

Processo nº 10768-008.152/90-81
Sessão de : 15 de dezembro de 1992
Recurso nº: 88.220
Recorrente: FOCUS PROPAGANDA LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACORDAD Nº 203-0.083

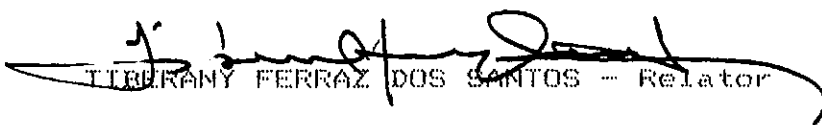
FINSOCIAL/FATURAMENTO - A omissão de receita operacional detectada em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - considera-se, como insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, nos casos em que a tipicidade jurídica desses tributos são idênticas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOCUS PROPAGANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBIRANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mdm/AC/JA VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALFONSO CRACCO, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-008.152/90-81
Recurso nº: 88.220
Acórdão nº: 203-0.083
Recorrente : FOCUS PROPAGANDA LTDA.

R E L A T O R I O

A Contribuinte foi objeto do Auto de Infração de fls. 2, cujo relatório esclarece que a exigência fiscal nele contida tem origem em "lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Juridica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição"; em conformidade com o art. 1º do D.L. 1940/82 e arts. 2º, 16, 80, 83 do Decreto nº 92698/86, c/c art. 22 do D.L. nº 2397/87.

Anexou-se também, às fls. 7, o "Termo de Verificação e Encerramento" de fiscalização, onde estão especificados os fatos tidos tributáveis, e valores respectivos.

Tempestivamente, a Autuada impugna às fls. 9, onde, após qualificar-se, vaza sua defesa nos seguintes termos:

"... tendo sido autuada para pagar quantia equivalente a 307,37 BTNF, que seria devida a titulo de FINSOCIAL e demais encargos, decorrente de dívida de imposto de renda, objeto do auto de infração nº 10768-008.156/90-31, tendo em vista a impugnação apresentada àquela autuação, que se espera seja acolhida, espera, mais, por via de consequência, a insubsistência do auto em epigrafe."

O autor do feito manifesta-se às fls. 11, onde informa a redução da exigência, no processo principal, para 247,97 BTNF, a tanto, anexando cópia do demonstrativo lançado no processo relativo ao imposto de renda.

Consigne-se também, que às fls. 18/19, juntou-se cópia da decisão proferida em 1ª instância, naqueles autos, dando procedência à ação fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Juridica.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-008.152/90-81
Acórdão nº 203-0.083

Sobreveio a Decisão de fls. 20, assim ementada:

"FINSOCIAL.

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos, o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente em parte, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Regularmente intimada da decisão, em prazo, ofereceu o Recurso de fls. 24, onde pede mais uma vez, singelamente, seja a ação julgada improcedente pelos motivos elencados no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

E o relatório.

306



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-008.152/90-81
Acórdão nº 203-0.083

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Não só na Impugnação apresentada como no Recurso, não trouxe a Autuada as suas razões e fundamentos da defesa.

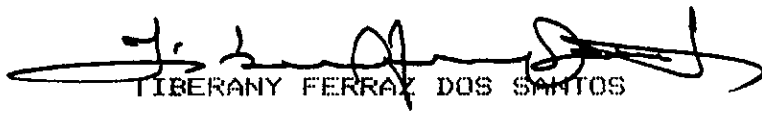
E não é só. sequer trouxe o exemplar ou cópia da impugnação ou mesmo do recurso, apresentados em contrariedade ao processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, como alega tê-los feito.

A meu ver, inexistem, pois, meritoriamente, Impugnação, e mesmo Recurso, ao presente feito. A bem da verdade, a Contribuinte apenas cumpriu os prazos processuais ditados pelo Decreto nº 70.235/72, vez que não arguiu fundamento algum e nenhuma prova fez em sua defesa nestes autos.

Entendo, outrossim, que não cabe ao órgão fazendário próprio, salvo raras exceções, diligenciar para instruir o feito com documentos que a Contribuinte tem em seu poder, invertendo-se a posição processual.

Embora entendendo como diversa a tipicidade jurídica dos tributos Imposto de Renda e Contribuição para o FINSOCIAL, no caso presente, porém, em que se sobressai o descaso da Autuada na salvaguarda de seus próprios direitos de defesa, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento estampado no Auto de Infração, considerando-se devido o valor correspondente a 134,27 BTNF, e seus consectários, tudo conforme o bem elaborado demonstrativo de fls. 21 destes autos.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS